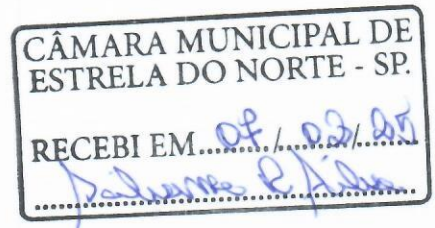


PARECER



Data: 07/02/2025.

Ref.: Projeto de Lei nº 001/01/15, de 05/02/2025.

Data de entrada do projeto: 05/02/2025.

Assunto:

“AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA STARTCARD ANTICIPAY SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA”.

Solicitante/Interessado: Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se o presente parecer acerca de análise do Projeto de Lei nº 001/01/15, de 05/02/2025, que trata de “AUTORIZA O EXECUTIVO MUNICIPAL A CELEBRAR CONVÊNIO COM A INSTITUIÇÃO FINANCEIRA STARTCARD ANTICIPAY SERVIÇOS FINANCEIROS LTDA”.

2. Instruem o pedido, no que interessa:

- (i) Ofício de encaminhamento, com justificativa; e,
- (ii) Minuta do Projeto de Lei Complementar.

3. É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – FUNDAMENTAÇÃO

4. Prefacialmente, importante destacar que o exame da Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

5. A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de competência legislativa que são assegurados ao município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

6. No mais, da análise do ofício de encaminhamento e da minuta de projeto, vislumbra-se que não há que se falar que tal convênio trará custos ao município, uma vez que o pagamento da instituição financeira ocorrerá por intermédio de desconto de seu pagamento e ao passo em que este se desligar, caberá a instituição financeira buscar receber seus ativos, diretamente do servidor devedor.

7. No mais, da análise do ofício de encaminhamento, percebe-se que o Poder Executivo propõe a celebração do convênio, visando auxiliar o funcionalismo como um todo, a regularizar suas situações financeiras e consequentemente contribuir para o crescimento, de forma consciente, da economia como um todo.

8. Portanto, percebe-se, *in casu*, que o Projeto de Lei está em consonância com o que dispõe nossa legislação/doutrina.

III - DA CONCLUSÃO

9. Diante de todo exposto, do ponto de vista de constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, depois de observadas as recomendações constantes neste parecer, a Assessoria/Procuradoria Jurídica, OPINA, s.m.j., pela viabilidade técnica do Projeto de Lei nº 001/01/15, de 05/02/2025.

10. No que tange ao mérito, a Assessoria/Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.


MAICRON ÉDER LEZINA BETIN
OAB/SP nº 261.698
MAICRON ÉDER LEZINA BETIN – SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
REGISTRO NA OAB/SP nº 37.364 – CNPJ/MF nº 41.350.309/0001-99